



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2004215 - SP (2022/0151245-9)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170
LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - DF022441
RECORRIDO : FORMÓVEIS S A INDÚSTRIA MOBILIÁRIA
ADVOGADO : CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO - SP148086

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. PAGAMENTO DO FGTS EFETUADO DIRETAMENTE AO EMPREGADO, NA VIGÊNCIA DA LEI 9.491/97, EM DECORRÊNCIA DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EFICÁCIA RECONHECIDA. DECISÃO JUDICIAL IRRECORRÍVEL E COBERTA PELO MANTO DA COISA JULGADA. DESCONSTITUIÇÃO MEDIANTE AÇÃO RESCISÓRIA, CUJA APRECIÇÃO COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 831, PARÁGRAFO ÚNICO, E 836, AMBOS DA CLT, E DA SÚMULA 259/TST. COBRANÇA DE MULTAS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA QUE NÃO PREJUDICA TERCEIROS QUE NÃO PARTICIPARAM DO AJUSTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Trata-se, na origem, de Embargos à Execução opostos por FORMÓVEIS S/A INDÚSTRIA MOBILIÁRIA, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade parcial da Certidão de Dívida Ativa que aparelhou Execução Fiscal proposta em seu desfavor, haja vista os pagamentos realizados, a título de FGTS, diretamente a seus empregados, após acordos homologados na Justiça do Trabalho. O pedido foi julgado improcedente pelo juízo de primeiro grau, mas reformado pelo Tribunal Regional da 3ª Região para reconhecer a validade dos pagamentos efetuados aos ex-obreiros e homologados na seara trabalhista, a fim de evitar o recolhimento da verba fundiária em duplicidade.

II. O tema em apreciação foi submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, e assim delimitado: "Definir se são eficazes os pagamentos de FGTS realizados na

vigência da redação dada, ao art. 18 da Lei 8.036/90, pela Lei 9.491/97, diretamente ao empregado, em decorrência de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, ao invés de efetivados por meio de depósitos nas contas vinculadas do titular" (Tema 1.176).

III. A redação original do art. 18 da Lei 8.036/90 permitia, em caso de encerramento do contrato de trabalho pelo empregador, o pagamento, diretamente ao empregado, de algumas parcelas do FGTS. A partir do advento da Lei 9.491/97, contudo, ficou o empregador obrigado a depositar, por expressa previsão legal (art. 18, **caput** e § 1º, da Lei 8.036/90), todas as quantias relativas à verba fundiária na conta vinculada do trabalhador, inclusive em sede de reclamatória trabalhista (art. 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90), não mais se aproveitando os pagamentos realizados diretamente.

IV. Conquanto os comandos normativos referentes à forma de quitação do FGTS fossem claros quanto à necessidade de depósito, em conta vinculada do trabalhador, de todas as parcelas devidas (art. 18, **caput** e § 1º e art. 26, parágrafo único, ambos da Lei 8.036/90), foram corriqueiras as transações celebradas, entre empregador e empregado, na justiça especializada, que culminaram no pagamento do **quantum debeatur** diretamente ao último.

V. Ocorre que, embora realizado em termos contrários ao que dispõe a legislação de regência, não se pode desconsiderar que o acordo foi submetido ao crivo do Judiciário (art. 487, II, alínea *b*, do CPC/15). A referida decisão é irrecorrível (art. 831, parágrafo único, da CLT) e faz coisa julgada material, sujeitando-se tão somente ao corte rescisório (Súmula 259/TST), cuja competência para apreciação é da própria justiça trabalhista (art. 836, CLT). Nessa senda, não cabe à Justiça Federal, ou ao Superior Tribunal de Justiça, à míngua de competência jurisdicional para tanto, adentrar, em sede de Embargos à Execução Fiscal, Ação Anulatória, Ação Declaratória da Inexistência do Débito, ou por qualquer outra via, na correção do seu mérito, ou desconsiderá-la, para o fim de reconhecer a ineficácia do pagamento realizado em desconformidade com o prescrito em lei.

VI. Tal cenário, contudo, não elide o lançamento fiscal das parcelas do FGTS que serão incorporadas ao fundo, consistentes em multas, correção monetária e juros moratórios, conforme art. 2º, § 1º, alínea *d*, da Lei 8.036/90, e na contribuição social devida pelo empregador, em caso de despedida sem justa causa, consoante art. 1º, **caput**, c/c art. 3º, § 1º, ambos da Lei Complementar 110/2001, para cobrança diretamente pela Fazenda Nacional, ou, mediante convênio, pela Caixa Econômica Federal (art. 2º, **caput**, da Lei 8.844/94). Tem-se em vista que, além das referidas rubricas não pertencerem ao obreiro, mas ao próprio fundo de garantia, a titular do crédito e/ou o agente operador do fundo não participaram da celebração do ajuste na via laboral, não sendo por ele prejudicados, conforme dicção do art. 506 do Código de Processo Civil.

VII. Na espécie, o Tribunal de origem reconheceu a validade das quantias diretamente pagas ao empregado, no contexto da celebração de acordo trabalhista, após a vigência da Lei 9.491/97. O entendimento está em conformidade com a tese que ora se propõe.

VIII. Tese jurídica firmada: "**São eficazes os pagamentos de FGTS realizados diretamente ao empregado, após o advento da Lei 9.491/1997, em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho. Assegura-se, no entanto, a cobrança de todas as parcelas incorporáveis ao fundo, consistente em multas, correção monetária, juros moratórios e contribuição social, visto que a União Federal e a Caixa Econômica**

Federal não participaram da celebração do ajuste na via laboral, não sendo por ele prejudicadas (art. 506, CPC)"

IX. Caso concreto: Recurso Especial conhecido e desprovido.

X. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese, no tema 1176: São eficazes os pagamentos de FGTS realizados diretamente ao empregado, após o advento da Lei 9.491/1997, em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho. Assegura-se, no entanto, a cobrança de todas as parcelas incorporáveis ao fundo, consistente em multas, correção monetária, juros moratórios e contribuição social, visto que a União Federal e a Caixa Econômica Federal não participaram da celebração do ajuste na via laboral, não sendo por ele prejudicadas (art. 506, CPC).

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 22 de maio de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2004215 - SP (2022/0151245-9)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170
LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - DF022441
RECORRIDO : FORMÓVEIS S A INDÚSTRIA MOBILIÁRIA
ADVOGADO : CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO - SP148086

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. PAGAMENTO DO FGTS EFETUADO DIRETAMENTE AO EMPREGADO, NA VIGÊNCIA DA LEI 9.491/97, EM DECORRÊNCIA DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EFICÁCIA RECONHECIDA. DECISÃO JUDICIAL IRRECORRÍVEL E COBERTA PELO MANTO DA COISA JULGADA. DESCONSTITUIÇÃO MEDIANTE AÇÃO RESCISÓRIA, CUJA APRECIÇÃO COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 831, PARÁGRAFO ÚNICO, E 836, AMBOS DA CLT, E DA SÚMULA 259/TST. COBRANÇA DE MULTAS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA QUE NÃO PREJUDICA TERCEIROS QUE NÃO PARTICIPARAM DO AJUSTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Trata-se, na origem, de Embargos à Execução opostos por FORMÓVEIS S/A INDÚSTRIA MOBILIÁRIA, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade parcial da Certidão de Dívida Ativa que aparelhou Execução Fiscal proposta em seu desfavor, haja vista os pagamentos realizados, a título de FGTS, diretamente a seus empregados, após acordos homologados na Justiça do Trabalho. O pedido foi julgado improcedente pelo juízo de primeiro grau, mas reformado pelo Tribunal Regional da 3ª Região para reconhecer a validade dos pagamentos efetuados aos ex-obreiros e homologados na seara trabalhista, a fim de evitar o recolhimento da verba fundiária em duplicidade.

II. O tema em apreciação foi submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, e assim delimitado: "Definir se são eficazes os pagamentos de FGTS realizados na

vigência da redação dada, ao art. 18 da Lei 8.036/90, pela Lei 9.491/97, diretamente ao empregado, em decorrência de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, ao invés de efetivados por meio de depósitos nas contas vinculadas do titular" (Tema 1.176).

III. A redação original do art. 18 da Lei 8.036/90 permitia, em caso de encerramento do contrato de trabalho pelo empregador, o pagamento, diretamente ao empregado, de algumas parcelas do FGTS. A partir do advento da Lei 9.491/97, contudo, ficou o empregador obrigado a depositar, por expressa previsão legal (art. 18, **caput** e § 1º, da Lei 8.036/90), todas as quantias relativas à verba fundiária na conta vinculada do trabalhador, inclusive em sede de reclamatória trabalhista (art. 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90), não mais se aproveitando os pagamentos realizados diretamente.

IV. Conquanto os comandos normativos referentes à forma de quitação do FGTS fossem claros quanto à necessidade de depósito, em conta vinculado do trabalhador, de todas as parcelas devidas (art. 18, **caput** e § 1º e art. 26, parágrafo único, ambos da Lei 8.036/90), foram corriqueiras as transações celebradas, entre empregador e empregado, na justiça especializada, que culminaram no pagamento do **quantum debeatur** diretamente ao último.

V. Ocorre que, embora realizado em termos contrários ao que dispõe a legislação de regência, não se pode desconsiderar que o acordo foi submetido ao crivo do Judiciário (art. 487, II, alínea *b*, do CPC/15). A referida decisão é irrecorrível (art. 831, parágrafo único, da CLT) e faz coisa julgada material, sujeitando-se tão somente ao corte rescisório (Súmula 259/TST), cuja competência para apreciação é da própria justiça trabalhista (art. 836, CLT). Nessa senda, não cabe à Justiça Federal, ou ao Superior Tribunal de Justiça, à míngua de competência jurisdicional para tanto, adentrar, em sede de Embargos à Execução Fiscal, Ação Anulatória, Ação Declaratória da Inexistência do Débito, ou por qualquer outra via, na correção do seu mérito, ou desconsiderá-la, para o fim de reconhecer a ineficácia do pagamento realizado em desconformidade com o prescrito em lei.

VI. Tal cenário, contudo, não elide o lançamento fiscal das parcelas do FGTS que serão incorporadas ao fundo, consistentes em multas, correção monetária e juros moratórios, conforme art. 2º, § 1º, alínea *d*, da Lei 8.036/90, e na contribuição social devida pelo empregador, em caso de despedida sem justa causa, consoante art. 1º, **caput**, c/c art. 3º, § 1º, ambos da Lei Complementar 110/2001, para cobrança diretamente pela Fazenda Nacional, ou, mediante convênio, pela Caixa Econômica Federal (art. 2º, **caput**, da Lei 8.844/94). Tem-se em vista que, além das referidas rubricas não pertencerem ao obreiro, mas ao próprio fundo de garantia, a titular do crédito e/ou o agente operador do fundo não participaram da celebração do ajuste na via laboral, não sendo por ele prejudicados, conforme dicção do art. 506 do Código de Processo Civil.

VII. Na espécie, o Tribunal de origem reconheceu a validade das quantias diretamente pagas ao empregado, no contexto da celebração de acordo trabalhista, após a vigência da Lei 9.491/97. O entendimento está em conformidade com a tese que ora se propõe.

VIII. Tese jurídica firmada: "**São eficazes os pagamentos de FGTS realizados diretamente ao empregado, após o advento da Lei 9.491/1997, em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho. Assegura-se, no entanto, a cobrança de todas as parcelas incorporáveis ao fundo, consistente em multas, correção monetária, juros moratórios e contribuição social, visto que a União Federal e a Caixa Econômica**

Federal não participaram da celebração do ajuste na via laboral, não sendo por ele prejudicadas (art. 506, CPC)"

IX. Caso concreto: Recurso Especial conhecido e desprovido.

X. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).

RELATÓRIO

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS: Cuida-se de Recurso Especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 15/02/2022, com amparo no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da CF/88, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"APELAÇÃO. FGTS. PAGAMENTO EFETUADO DIRETAMENTE AO EMPREGADO ATRAVÉS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

I. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é disciplinado da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe em seu art. 15: "Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de

que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965".

II. Atualmente, o art. 18 da Lei 8.036/90 determina que os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não tenham sido recolhidos, deverão ser obrigatoriamente depositados na conta vinculada do trabalhador ao FGTS, devendo o mesmo procedimento ser adotado com relação à indenização de 40% prevista no parágrafo primeiro.

III. Destarte, a princípio, não haveria suporte legal para o pagamento direto de tais valores realizados aos empregados por ocasião das rescisões dos contratos de trabalho, nem mesmo na redação original do artigo 18 da Lei nº 8.036/90, uma vez que a permissão de pagamento direto cingia-se aos depósitos do mês da rescisão e do imediatamente anterior.

IV. Nessa vereda, ressalto que o empregado não tem legitimidade para transacionar os depósitos devidos ao FGTS que, embora componham o seu patrimônio, enquanto não liberadas, integram o Fundo e são empregadas pelo Poder Público para as finalidades previstas em lei.

V. Há que se ressaltar, contudo, que o entendimento acima traçado deve ser aplicado apenas aos casos em que o pagamento dos valores relativos ao FGTS decorreu de acordos extrajudiciais já que, nesse caso, não há garantia de que os direitos do trabalhador tenham sido efetivamente respeitados.

VI. Situação diversa, contudo, é aquela em que os valores pagos aos trabalhadores a título de FGTS ocorreram em razão de sentenças condenatórias ou acordos celebrados sob o acompanhamento e a supervisão do Poder Judiciário, que chancelou os termos do ajuste celebrado entre o trabalhador e a empresa. Nestes casos, os valores pagos pela apelante não podem ser desconsiderados, sob pena de ser compelida ao pagamento de valores em duplicidade nos casos em que a quitação foi submetida ao crivo do Poder Judiciário.

VII. No presente caso, observa-se que a parte autora comprovou o pagamento do FGTS para seus empregados, juntando aos autos os acordos

homologados na Justiça do Trabalho.

VIII. Portanto, deve ser reconhecido o direito ao abatimento da dívida em razão do pagamento efetuado diretamente aos seus empregados em Juízo Trabalhista.

IX. Apelação a que se dá provimento. " (fls. 168/169e).

Narra a recorrente que FORMÓVEIS S/A INDÚSTRIA MOBILIÁRIA opôs Embargos à Execução, em outubro de 2019, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade parcial da Certidão de Dívida Ativa que aparelhou a Execução Fiscal 5006977-86.2018.4.03.6105, haja vista os pagamentos realizados, a título de FGTS, diretamente a seus empregados, após acordos homologados na Justiça do Trabalho (Processo 5013537-10-2019.4.03.6105, 3ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas).

Relata que o pedido foi julgado improcedente ao fundamento de que não houve prova nos autos demonstrando que os valores pagos pela empresa diretamente aos trabalhadores referiam-se aos créditos em cobro no executivo fiscal (fls. 139/142e).

Interposta Apelação pela empresa, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso para reconhecer a validade dos pagamentos efetuados e homologados na seara trabalhista, a fim de evitar o recolhimento da verba fundiária em duplicidade (fls. 162/169e).

Nas razões do apelo nobre, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL assevera que o acórdão recorrido vulnerou o art. 18, da Lei 8.036/90, com redação dada pela Lei 9.491/97, que determina o recolhimento das contribuições do FGTS na conta vinculada do trabalhador, sem qualquer ressalva quanto ao acordo celebrado na seara trabalhista. Aponta, ademais, dissídio jurisprudencial na interpretação do art. 18, Lei 8.036/90, uma vez que, embora o julgado paradigma (Resp 1.664.000/RS) tenha consignado que "*o STJ pacificou o entendimento de que, com a entrada em vigor da Lei 9.491/97, o pagamento direito ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS*", o acórdão recorrido assevera que o entendimento em questão somente deve ser aplicado quando o pagamento decorre de acordo extrajudicial, não alcançando os ajustes celebrados judicialmente (fls. 186/193e).

Admitido pelo Tribunal de Origem (fls. 220/224e), o Recurso Especial foi qualificado como representativo de controvérsia, oportunizando-se às partes e ao Ministério Público manifestação escrita sobre sua afetação ao rito dos repetitivos (fls. 232/234e).

Parecer do Ministério Público e manifestação da CEF, pela afetação ao rito dos repetitivos, às fls. 237/246e e 249/255e, respectivamente.

Incluído em pauta para análise de admissão como paradigma, o recurso foi afetado, com delimitação da controvérsia nos seguintes termos:

Tema 1.176: Definir se são eficazes os pagamentos de FGTS, realizados na vigência da redação do art. 18 da Lei n. 8.036/1990 dada pela Lei n. 9.491/1997, diretamente ao empregado, em decorrência de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, ao invés de efetivados por meio de depósitos nas contas vinculadas do titular.

Instado, o membro do **Parquet** opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 288/312e):

Recurso especial repetitivo. Anulação de débito objeto de execução fiscal. Pagamento direto ao empregado de verbas de FGTS no âmbito de acordo judicial trabalhista sob a vigência do art. 18 da Lei 8.036/1990, na redação da Lei 9.491/1997.

O STJ não possui competência para firmar teses de natureza constitucional em recursos repetitivos, por se cuidar de atribuição do STF no rito da repercussão geral, muito embora possa desprover recursos especiais com base nelas.

A Justiça Federal carece de competência para apreciar pretensões que impliquem negar validade ou eficácia a pagamentos de verbas de FGTS, por meio diverso do depósito em conta vinculada do trabalhador, quando o adimplemento assim realizado tiver sido objeto de decisão homologatória de transação proferida pela Justiça do Trabalho, mesmo após a vigência do art. 18 da Lei 8.036/1990, na redação da Lei 9.491/1997.

A decisão trabalhista homologatória de transação acerca da existência de crédito de FGTS e do modo de seu adimplemento só pode ser rediscutida por meio da ação rescisória ou da ação anulatória do art. 966, § 4º, do CPC, interdita sua substituição pelo ajuizamento de quaisquer outras ações cuja causa de pedir abstraia a existência do provimento da Justiça do Trabalho e cujo pedido não se volte para sua desconstituição.

Parecer pelo desprovimento do recurso com a fixação da tese enunciada acima, fundada no direito ordinário.

Solicitado o adiamento pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com manifestação favorável da FAZENDA NACIONAL, os representativos da controvérsia foram retirados de pauta (fl. 326e).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS (Relator): Trata-se, na origem, de Embargos à Execução objetivando a declaração de nulidade parcial de Certidão de Dívida Ativa, haja vista pagamentos realizados, pelo empregador, a título de FGTS, diretamente a seus empregados, após acordos homologados na Justiça do Trabalho.

Nas razões do Recurso Especial, amparado na negativa de vigência aos art. 535, CPC/15 e arts. 18, 25 e 26, parágrafo único da Lei 8.036/90, bem como em dissídio

jurisprudencial quanto à interpretação do art. 18, Lei 8.036/90, a recorrente sustenta, em síntese, que, a partir do advento da Lei 9.491/1997, a quitação das obrigações relativas ao FGTS ocorre, exclusivamente, mediante depósito na conta vinculado do trabalhador.

I - Do Recurso Especial representativo da controvérsia

O presente Recurso Especial foi interposto em face de acórdão publicado na vigência do CPC/2015, pelo que incide o Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Como sabido, com o advento do referido Diploma Processual, o rito de processo e julgamento dos recursos especiais repetitivos passou a ser estabelecido nos arts. 1.036 a 1.041. Já no âmbito do Regimento Interno desta Corte, o tema está regulado pelos arts. 104-A e 256 a 256-X do RISTJ.

Em atenção ao disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015 c/c art. 256, **caput**, do RISTJ, que estabelecem a necessidade de afetação de dois ou mais recursos representativos da controvérsia, além do presente feito foram afetados, pela Primeira Seção desta Corte, os **Recursos Especiais 2.004.806/SP e 2.003.509/RN**, que cuidam do mesmo Tema 1.176/STJ.

O presente recurso é aptos, nos termos previstos no art. 1.036, § 6º, do CPC/2015 e no art. 256, § 1º, do RISTJ. No mais, a tese recursal está devidamente prequestionada e a negativa de vigência à lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial, foram regularmente demonstrados, nos moldes legais e regimentais.

II - Fundamentos relevantes da questão jurídica discutida (art. 984, § 2º, c/c o art. 1.038, § 3º, do CPC/2015 e art. 104-A, I, do RISTJ)

A controvérsia em apreciação foi assim delimitada, por ocasião da afetação do presente Recurso Especial:

"Definir se são eficazes os pagamentos de FGTS, realizados na vigência da redação do art. 18 da Lei n. 8.036/1990 dada pela Lei n. 9.491/1997, diretamente ao empregado, em decorrência de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, ao invés de efetivados por meio de depósitos nas contas vinculadas do titular." (fl. 1160e).

A **quaestio juris** decorre da circunstância de que, na prática trabalhista, é comum as partes ajustarem, no contexto da celebração de um acordo, que o pagamento das diversas rubricas transacionadas, incluindo o montante devido a título de FGTS, seja

feito diretamente na conta bancária do trabalhador. Ajustes dessa natureza são corriqueiramente homologados pelos juízes do trabalho, ao entendimento de que, estando presente hipótese legal que permite a movimentação da conta vinculada do FGTS, não haveria óbice à referida forma de quitação. Considera-se que o depósito dos valores, pelo empregador, na conta vinculada do obreiro, para posterior saque, não atenderia aos interesses do último, parte hipossuficiente que anseia pelo recebimento da verba. Nesse contexto, a movimentação do numerário diretamente ao empregado seria a forma mais célere e menos onerosa para a liberação imediata da parcela fundiária, notadamente por representar economia de tempo e recursos financeiros frente às medidas necessárias ao saque formal do FGTS.

Diante desse recorrente cenário, o Tribunal Regional da 3ª Região firmou remansosa jurisprudência, reafirmada na espécie, no sentido de reconhecer a validade **das parcelas fundiárias pagas diretamente ao empregado, em sede de acordo homologado pela Justiça do Trabalho**, ressaltando a necessidade de evitar recolhimento em duplicidade da verba.

Por sua vez, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL defende que, **a partir do advento da Lei 9.491/1997, toda e qualquer quitação das obrigações relativas ao FGTS ocorre exclusivamente mediante depósito na conta vinculado do titular**, de modo que nem mesmo em sede judicial é dado ao empregador pagar diretamente ao trabalhador as quantias devidas.

Importa saber, portanto, se, no contexto de acordo homologado na Justiça do Trabalho, são válidos, após o advento da Lei 9.491/1997, os pagamentos de FGTS realizados pelo empregador diretamente ao empregado.

Delineadas as balizas para a definição da tese jurídica, passo à análise da questão.

III - Fundamentos determinantes do julgado (art. 984, § 2º, c/c o art. 1.038, § 3º, do CPC/2015 e art. 104-A, II, do RISTJ)

A solução da questão controvertida demanda breve análise das disposições legais sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, notadamente no tocante à forma de sua quitação. Antes de adentrar ao estudo do arcabouço legislativo pertinente, valho-me das lições de MAURICIO GODINHO DELGADO para conceituar o fundo de garantia por tempo de serviço, **in verbis**:

"O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço consiste em recolhimentos pecuniários mensais, em conta bancária vinculada em nome do trabalhador,

conforme parâmetro de cálculo estipulado legalmente, podendo ser sacado pelo obreiro em situações tipificadas pela ordem jurídica, sem prejuízo de acréscimo percentual condicionado ao tipo de rescisão de seu contrato laborativo, formando, porém, o conjunto global e indiferenciado de depósitos um fundo social de destinação legalmente especificada"

(DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 16 ed. São Paulo, LTr, 2017).

Criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, como alternativa ao recebimento de indenização por tempo de serviço (arts. 477, 478 e 496 a 498, CLT) e à aquisição da estabilidade decenal (art. 492, CLT), o fundo de garantia por tempo de serviço foi inicialmente voltado ao trabalhador urbano. Nos termos da referida legislação, havendo opção pelo regime do FGTS, o empregado deixava de fazer jus ao regime indenizatório e estabilizatório previstos pelos Capítulos V e VII da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 1º Para garantia do tempo de serviço ficam mantidos os Capítulos V e VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, **assegurado, porém, aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei.**

§ 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência.

§ 2º A preferência do empregado pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita, e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro.

§ 3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no § 1º, poderão fazê-lo, a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no Art. 16.

Segundo a Lei 5.107/66, todas as empresas que estivessem sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho sujeitar-se-iam ao ônus de realizar depósitos mensais e obrigatórios, em favor do empregado, correspondentes a 8% da remuneração paga ou devida no mês anterior: (i) em conta bancária vinculada aberta em favor optante ou (ii) em conta individualizada, aberta em nome da empresa, em relação ao não optante (art. 2º). Tais quantias somente poderiam ser sacadas nas hipóteses legalmente previstas, a exemplo da demissão sem justa causa do obreiro ou da aquisição de moradia própria (art. 8º, I e 10º). Especificamente no caso de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, ficava a empresa obrigada a depositar, na data da dispensa, importância equivalente a 10% do total dos depósitos realizados, incluída correção monetária e juros capitalizados, correspondentes a todo o período laborado pelo empregado (art. 6º).

A opção pelo Fundo de Garantia, sem excluir o sistema de estabilidade previsto pela CLT, foi alçada à categoria constitucional pela Constituição de 1967, que passou a prever, como direito do trabalhador que vise à melhoria de sua condição social,

"estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido, ou fundo de garantia equivalente" (art. 158, inciso XIII, da CF/67).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a estabilidade decenal, ressalvado o direito adquirido de quem já a houvesse alcançado (art. 5º, XXXVI c/c art. 14, Lei 8.036/90), deixou de existir, passando os trabalhadores urbanos e rurais, incluindo os domésticos (art. 7º, parágrafo único, EC 72/2013), a serem amparados, em caso de rescisão do contrato de trabalho, exclusivamente pelo FGTS:

Art. 7º São direitos dos **trabalhadores urbanos e rurais**, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

Parágrafo único. **São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos** os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, **III**, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013).

No contexto da nova ordem constitucional, sobreveio a Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989, que, após poucos meses de vigência, foi sucedida pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990. Nos termos da Lei 8.036/90, o FGTS constitui-se pelo saldo das contas vinculadas em nome dos trabalhadores, as quais são absolutamente impenhoráveis, e por outros recursos financeiros a eles incorporados, **ipsis litteris**:

Art. 2º **O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados**, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º **Constituem recursos incorporados ao FGTS**, nos termos do caput deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

Os recursos que compõem o fundo, desde que sejam mantidos em volume que satisfaçam as condições de liquidez e de remuneração mínima necessárias à preservação do poder aquisitivo da moeda, deverão ser aplicados em: a) habitação; b) saneamento básico; c) infraestrutura urbana; d) operações de microcrédito; e) operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas; f) instituições que atuem com pessoas com deficiência; e g) entidades sem fins lucrativos que participem do SUS de forma

complementar (art. 9º, § 2º, com redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022).

O cálculo e recolhimento da verba fundiária, pelo empregador, ocorrerá nos termos do art. 15, **caput**, com redação dada pela Lei 14.438/2022:

Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o vigésimo dia de cada mês, em conta vinculada, **a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador**, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Gratificação de Natal de que trata a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962. (Redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022)

Para os fins da legislação, entende-se por empregador "*toda pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se*" (art. 15, § 1º). Já trabalhador é toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, inclusive os domésticos e os aprendizes, excluindo-se os eventuais, os autônomos e os servidores públicos, civis e militares (art. 15, § 2º, § 3º e § 7º, Lei 8.036/90).

Em caso de rescisão do contrato de trabalho pelo empregador, deverá ser depositado na conta vinculada do empregado o valor do mês da rescisão, assim como o referente ao mês imediatamente anterior ainda não recolhido, além da importância correspondente a 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato, caso se trate de despedida sem justa causa (art. 18, **caput** e § 1º). Na hipótese de despedida por culpa recíproca ou força maior, o percentual da multa rescisória será reduzido para 20% (§ 2º).

Além das parcelas especificadas, a despedida sem justa causa será fato gerador para o recolhimento de contribuição social, de caráter geral, prevista pelo art. 1º da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001:

Art. 1º Fica instituída contribuição social **devida pelos empregadores** em caso de despedida de empregado sem justa causa, **à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.**

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

A referida exação, criada para recompor o fundo de garantia após o reconhecimento das perdas monetárias sofridas com a implantação dos planos econômicos Verão (1988) e Collor (1989), destinou-se, inicialmente, à complementar a atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários no saldo das contas vinculadas ao FGTS (art. 4º, LC 110/2021). Conforme asseverou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do reconhecimento, em repercussão geral (tema 846), da constitucionalidade do tributo em questão, "a partir de 2004, tais receitas poderão ser parcialmente destinadas a fins diversos, desde que igualmente voltados à preservação dos direitos inerentes ao FGTS, ainda que indiretamente" (RE 878.313/SC, Relator MARCO AURÉLIO, Relator p/ o acórdão ALEXANDRE DE MORAES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 18/08/2020).

Consoante o art. 3º, § 1º da Lei Complementar 110/2021, as receitas arrecadas com o recolhimento da contribuição **serão incorporadas ao fundo de garantia:**

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º **As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal**, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e **as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.**

Quanto às causas que autorizam a movimentação da conta vinculada, foram elencadas em extenso rol, continuamente ampliado pelo legislador, de natureza taxativa, incluindo-se, entre suas hipóteses, a concessão de aposentadoria, o falecimento do trabalhador, o acometimento de doença grave em estágio terminal e a idade igual ou superior a 70 anos (art. 20, incisos III, IV, XIII, XIV e XV).

Em relação à forma de recolhimento das verbas fundiárias, embora o depósito na conta vinculada, aberta em nome do obreiro, fosse a regra, no caso de rescisão do contrato pelo empregador, a Lei 8.036/90, em sua redação original, possibilitava o pagamento direto ao empregado de algumas rubricas integrantes do montante total a ser movimentado. Eram elas: I) depósito do mês da rescisão; II) depósito do mês imediatamente anterior, acaso ainda não recolhido; e III) 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa, ou no percentual de 20%, na hipótese de culpa recíproca ou força maior. Transcrevo, por oportuno, o respectivo dispositivo:

"Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, **ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado** os valores

relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, **pagará este diretamente ao trabalhador** importância igual a **quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho**, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 2º Quando ocorrer **despedida por culpa recíproca ou força maior**, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de **vinte por cento**.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, e eximirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados."

Com o advento da Lei 9.491, de 09 de setembro de 1997, a redação do art. 18 foi alterada para determinar que **todas as quantias devidas pelo empregador, sem exceção, deveriam ser depositadas na conta vinculada do trabalhador**. Vejamos:

"Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, **ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS** os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. **(Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)**

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, **depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS**, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. **(Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)**

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. **(Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)**".

Portanto, **desde de setembro de 1997**, o depósito, na conta vinculada do obreiro, de todas as rubricas relativas ao FGTS, inclusive daquelas que, excepcionalmente, poderiam ser pagas diretamente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, passou a ser o meio exclusivo e obrigatório para o correto cumprimento da obrigação de fazer a cargo do empregador.

Note-se que mesmo antes da alteração legislativa em exame, a Lei 8.036/90 já previa que, **ainda que o trabalhador ingressasse na via judicial, a verba fundiária deveria ser depositada na conta vinculada ao fundo**, afastando-se a opção pelo pagamento direto. A propósito, transcrevo os dispositivos pertinentes:

Art. 25. **Poderá o próprio trabalhador**, seus dependentes e sucessores, ou

ainda o Sindicato a que estiver vinculado, **acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta lei.**

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverão ser notificados da propositura da reclamação.

Art. 26. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social figurarem como litisconsortes.

Parágrafo único. Nas reclamações trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, **o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título.**

A leitura conjugada dos dispositivos não deixa dúvidas que, mesmo no contexto de uma reclamação trabalhista, o cumprimento da obrigação atinente ao pagamento das parcelas fundiárias deverá ser feitas nos moldes legalmente previstos, ou seja, mediante depósito, pelo empregador, em conta vinculada, não havendo discricionariedade, nem mesmo para o magistrado, quanto à forma de sua quitação.

A previsão normativa de depósito em conta vinculada não é despropositada. Deve-se ter em mente que, além do interesse do trabalhador no recebimento dos depósitos acumulados em sua conta, há o interesse do órgão gestor do fundo em assegurar sua correta administração, operacionalização e sustentabilidade. Em paralelo, o recolhimento em questão envolve finalidade social que transcende a esfera individual do obreiro, haja vista a utilização dos recursos do fundo para a concretização de políticas públicas, a exemplo da habitação e do saneamento básico (art. 9º, § 2º, Lei 8.03/90). Ademais, **não se pode olvidar que nem todas as quantias arrecadadas são de propriedade do trabalhador.** Consoante já salientado, a legislação de regência discrimina as **rubricas que serão incorporadas ao patrimônio do fundo, consistentes em multas, correção monetária e juros moratórios (art. 2º, § 1º, alínea d, da Lei 8.036/90), decorrentes do atraso no recolhimento do FGTS pelo empregador, além da contribuição social devida por despedida sem justa causa (arts. 1º e 3º, § 1º, da Lei Complementar 110/2001).** Assim sendo, em caso de ausência de depósito das parcelas fundiárias e/ou despedida injustificada, a observância da forma prescrita em lei para quitação da verba assegura o recolhimento, pelo fundo, de todos os consectários legais devidos em razão da mora, bem como da contribuição social respectiva, coibindo fraudes. Desse modo, enquanto não for realizado o depósito na conta vinculada do trabalhador, forma específica legalmente prevista para o cumprimento da obrigação de fazer imposta ao empregador, não ocorrerá a quitação da parcela fundiária.

A propósito e a fim de elucidar quaisquer dúvidas, com a entrada em vigor da Lei 13.932, de 11 de dezembro de 2019, que acrescentou o art. 26-A às disposições da Lei 8.036/90, ficou expresso que o pagamento direto, ao trabalhador, das verbas do FGTS considera-se não quitado para fins de apuração e lançamento:

"Art. 26-A. Para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória".

Conquanto os comandos normativos referentes à forma de quitação do FGTS fossem claros quanto à necessidade de depósito, em conta vinculado do trabalhador, de todas as parcelas devidas (art. 18, **caput** e § 1º e art. 26, parágrafo único, ambos da Lei 8.036/90), foram corriqueiras as transações celebradas, entre empregador e empregado, na justiça especializada, que culminaram no pagamento do **quantum debeatur** diretamente ao último. O pagamento direto, apesar de **contra legem**, vem sendo autorizado pela justiça laboral, que homologa o ajuste. Apesar do propósito de buscar o célere recebimento dos recursos fundiários pela parte hipossuficiente da relação trabalhista, não há dúvidas que a decisão judicial que assim procede o faz com ofensa ao disposto nos arts. 18, **caput** e § 1º e 26, parágrafo único, ambos da Lei 8.036/90.

Ocorre que, embora realizado em termos contrários ao que dispõe a legislação de regência, não se pode desconsiderar que o acordo foi submetido ao crivo do Judiciário (art. 487, II, alínea *b*, do CPC/15). A referida decisão é irrecurável (art. 831, parágrafo único, da CLT) e faz coisa julgada material, sujeitando-se tão somente ao corte rescisório (Súmula 259/TST), cuja competência para apreciação é da própria justiça trabalhista (art. 836, CLT). Transcrevo, a propósito, os citados comandos normativos:

CPC

Art. 487. Haverá **resolução de mérito** quando o juiz:
III - homologar:
b) a transação;

CLT

Art. 831 - A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação.

Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecurável, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.

Art. 836. **É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil,**

sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor.

Parágrafo único. A execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, e será instruída com o acórdão da rescisória e a respectiva certidão de trânsito em julgado.

SÚMULA Nº 259 - TERMO DE CONCILIAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA

Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT.

Nessa senda, não cabe à Justiça Federal, ou ao Superior Tribunal de Justiça, à minguada de competência jurisdicional para tanto, adentrar, em sede de Embargos à Execução Fiscal, Ação Anulatória, Ação Declaratória da Inexistência do Débito, ou por qualquer outra via, na correção do seu mérito, ou desconsiderá-la, para o fim de reconhecer a ineficácia do pagamento realizado em desconformidade com o prescrito em lei. A decisão homologatória, proferida pela justiça especializada, produz seus regulares efeitos no mundo jurídico até que sobrevenha – e caso sobrevenha – sua desconstituição pelo órgão competente, pela via da ação rescisória.

Tal cenário, contudo, não elide o lançamento fiscal das parcelas do FGTS que serão incorporadas ao fundo, consistentes em multas, correção monetária e juros moratórios, conforme art. 2º, § 1º, alínea *d*, da Lei 8.036/90, e na contribuição social devida pelo empregador em caso de despedida sem justa causa, consoante art. 1º, **caput**, c/c art. 3º, § 1º, ambos Lei Complementar 110/2001, para cobrança diretamente pela Fazenda Nacional, ou, mediante convênio, pela Caixa Econômica Federal (art. 2º, **caput**, Lei 8.844/94). Tem-se em vista que, além das referidas rubricas não pertencerem ao obreiro, mas ao próprio fundo de garantia, a titular do crédito e/ou o agente operador do fundo não participaram da celebração do ajuste na via laboral, não sendo por ele prejudicados, conforme dicção do art. 506 do Código de Processo Civil, **in verbis**:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Destarte, embora não se possa negar, no âmbito da justiça federal, eficácia aos pagamentos homologados pelos magistrados trabalhistas sem prévio corte rescisório do **decisum** pela própria justiça especializada, ressalva-se a cobrança das parcelas não alcançadas pelo acordo celebrado e, portanto, não acobertadas pela coisa julgada.

III. 1 Posição da jurisprudência do STJ sobre o Tema 1.176

À luz das alterações realizadas pela Lei 9.491/97 quanto à forma de

recolhimento da verba fundiária, a Segunda Turma do STJ, ao julgar o **REsp 632.125/RS** (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU de 19/09/2005), reconheceu que o art. 18 da Lei 8.036/90, na sua redação original, permitia que, em caso de rescisão do contrato de trabalho pelo empregador, se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas do FGTS:

- I) depósito devido no mês da rescisão;
- II) depósito devido no mês imediatamente anterior, acaso ainda não recolhido e
- III) 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa, ou no percentual de 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior.

Ressaltou, por conseguinte, que após a alteração legal na redação do art. 18 da Lei 8.036/90, nada mais poderia ser pago diretamente ao trabalhador, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas a título de FGTS em conta vinculada. Eis a ementa do acórdão referente ao julgamento:

"FGTS – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA – PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO – COBRANÇA PELA CEF – VIOLAÇÃO DO ART. 26 DA LEI 8.036/90.

1. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior.

2. **Com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.**

3. **Hipótese dos autos em que o pagamento direto ocorreu, de forma ilegítima, quando já em vigor a Lei 9.491/97. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal.**

4. Ofensa ao art. 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90.

5. Recurso especial provido"

(STJ, REsp 632.125/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 19/09/2005).

Após a apreciação deste paradigma, em idêntica linha de intelecção, consolidou-se a orientação deste Tribunal da Cidadania **quanto à ineficácia do pagamento direto do FGTS oriundo de acordo trabalhista devidamente chancelado pela justiça especializada:**

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEDUÇÃO DE VALORES RELATIVOS AO FGTS PAGOS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.491/97.

1. Após a entrada em vigor da Lei 9.491/97, **os valores do FGTS pagos pelo empregador diretamente ao empregado, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não podem ser deduzidos do total exigido na execução fiscal, ante a falta de previsão legal.** Precedentes do STJ: REsp 632.125/RS, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, 2^a Turma, DJ de 19.09.2005; REsp 585.818/RS, Rel.^a Min.^a Denise Arruda, 1^a Turma, DJ de 23.05.2005.

2. Recurso especial a que se dá provimento"

(STJ, REsp 750.129/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 20/02/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Revela-se improcedente argüição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.

2. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho.

3. **Com a entrada em vigor da Lei 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.**

4. **Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado.**

5. Recurso especial parcialmente provido"

(STJ, REsp 1.135.440/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FGTS. - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal relativa à cobrança de FGTS em virtude do pagamento direto aos empregados das devidas parcelas quando da rescisão dos contratos ou acordos trabalhistas.

2. **O STJ pacificou o entendimento de que, "com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS"** (AgRg nos EDcl no REsp 1.493.854/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.3.2015).

3. Recurso Especial provido para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal inclusive em relação aos valores pagos, a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, após a Lei 9.491/1997.

(REsp n. 1.664.000/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN,

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I - O presente feito decorre de ação que objetiva anulação de débito do Fundo de Garantia e de Contribuição Social - NDFC, no tocante aos valores alusivos à multa rescisória. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi reformada.

II - **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra pacificada no sentido de que os pagamentos em reclamação trabalhista a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, caracterizam transação extrajudicial eivada de nulidade**, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS em conta vinculada, em conformidade com a previsão contida no art. 18 da Lei n. 8.036/1990, com a redação da Lei n. 9.491/1997. Nesse sentido: REsp n. 1.664.000/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2017, DJe 17/5/2017; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.364.697/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 4/5/2015 e AgRg nos EDcl no REsp n. 1.493.854/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 2/3/2015.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.657.278/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe de 11/12/2018).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS. ACORDO TRABALHISTA. VIGÊNCIA DA LEI N 9.491/1997. COBRANÇA. LEGITIMIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. **O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, a partir da alteração legislativa de 1997, não é mais possível o pagamento direto aos empregados dos valores relativos à contribuição ao FGTS, sendo admissível, portanto, eventual abatimento da dívida cobrada em execução fiscal, apenas do montante efetivamente pago na vigência da redação original do art. 18 da Lei n. 8.036/1990.**

3. Hipótese em que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência desta Corte, ao admitir a possibilidade de compensação dos valores pagos aos empregados, a título de contribuição ao FGTS, no âmbito de reclamação trabalhista, mesmo após a vigência da Lei 9.491/1997.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.830.529/PE, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe de 06/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITOS DE FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS TRABALHADORES NO ÂMBITO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INOBSERVÂNCIA DA LEI 9.491/997. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Conforme exposto pela parte agravante, "Trata-se de Execução Fiscal em que a União Federal, como representante do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, exige a cobrança de valores supostamente devidos a título de alegada ausência de recolhimento das contribuições previstas pela Lei n. 8.036/90 e Lei Complementar n. 110/0 (...), referente às competências de 04/1999 a 05/2013".

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, com a alteração procedida pela Lei 9.491/1997, os pagamentos em reclamação trabalhista a título de FGTS,

feitos diretamente aos trabalhadores, **caracterizam transação extrajudicial eivada de nulidade, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS em conta vinculada, nos termos do art. 18 da Lei 8.036/1990.** Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1733179/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/03/2019; AgInt no REsp 1688537/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 11/12/2018; AgRg no REsp 1.551.718/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17.3.2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.493.854/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.3.2015.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.866.981/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe de 17/02/2021)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS DE FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS TRABALHADORES NO ÂMBITO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA LEI 9.491/1997. PRECEDENTES.

1. **Segundo a jurisprudência desta Corte, após a alteração procedida pela Lei 9.491/1997, não é possível mais o pagamento do FGTS diretamente ao empregado, devendo o empregador realizar o depósito de todas as parcelas em conta vinculada.** Precedentes: AgInt no REsp 1.831.804/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020; AgInt no REsp 1.830.529/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 06/12/2019; REsp 1.664.000/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.935.534/PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe de 14/10/2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECOLHIMENTO DE FGTS. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À LEI 9.491/1997. DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES.

1. **Este Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento segundo o qual, após a vigência da Lei 9.491/97, não mais se aproveitam os pagamentos realizados diretamente aos empregados, no âmbito de reclamação trabalhista, das contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sendo certo que, até a data de publicação da referida norma legal, os pagamentos eventualmente realizados pelo empregador a título de contribuição para o FGTS devem ser considerados para fins de abatimento da dívida porventura cobrada.**

2. No caso dos autos, uma vez que as contribuições se referem a período posterior à edição da norma que determina o recolhimento exclusivo mediante depósito na conta vinculada de titularidade do trabalhador, é certo que essas parcelas não podem ser abatidas do montante do débito.

3. Nesse contexto, a instância recorrida, ao decidir pela inexistência do débito relativo a FGTS, não obstante os valores não terem sido depositados pelo empregador na conta vinculada do empregado, como determina a Lei 9.491/1997, está em descompasso com o entendimento deste Sodalício.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.950.856/RN, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022)

Por sua vez, em que pese a jurisprudência sedimentada quanto à **impossibilidade de pagamento do FGTS, diretamente ao empregado, em**

reclamatória trabalhista ajuizada para o recebimento das respectivas parcelas (RR-102741-38.1999.5.04.0028, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 13/08/2010; TST, RR 23440-18.2008.5.16.0020, Rel. Ministro GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, SEGUNDA TURMA, DEJT de 08/04/2011; RR 9900.47.2009.5.04.0004, Rel. Ministro MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO, OITAVA TURMA, DEJT DE 18/09/2015; RR-1000022-39.2019.5.02.0052, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 12/11/2021), o Tribunal Superior do Trabalho preservou a eficácia do pagamento direto no contexto de acordo judicialmente homologado:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. RECOLHIMENTO FUNDIÁRIO. ACORDO JUDICIAL.

Da análise do recurso de revista interposto pela parte, conclui-se que não foi observada a regra prevista no art. 896, §1-A, I, da CLT. Com efeito, a transcrição integral do acórdão recorrido não logra comprovar o prequestionamento do tema objeto do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA . FGTS. RECURSO DE REVISTA . PAGAMENTO FEITO DIRETAMENTE AO EMPREGADO. ACORDO JUDICIAL.

Depreende-se dos autos que o recolhimento fundiário foi objeto de acordo judicial firmado entre a reclamante e seus ex-empregados, ocasião na qual se autorizou o pagamento direto das verbas relativas à indenização de 40% sobre o saldo do FGTS. A controvérsia se instala em razão da previsão do art. 18, §1º, da Lei 8.036/90, que determina que a importância referente à indenização de 40% sobre o saldo do FGTS, em caso de despedida sem justa causa, deve ser depositada na conta vinculada do trabalhador. No entanto, no caso em tela, é forçoso reconhecer a autoridade da qual se reveste o acordo judicial homologado pelo Poder Judiciário. O magistrado, ao homologar o acordo apresentado, reconheceu a legalidade do instrumento por meio da ponderação de interesses, buscando assegurar a observância das normas garantidoras dos direitos sociais dos trabalhadores. Assim, considerando que os empregados receberam as verbas fundiárias adequadamente, e que o pagamento se realizou sob guarida jurisdicional, não há que se falar em invalidação da conciliação operada, sob pena de infringência daquilo previsto nos arts. 487, "b", do NCPC; 831, parágrafo único, da CLT e Súmula 259 do TST . Agravo de instrumento a que se nega provimento"

(AIRR-2085-98.2014.5.11.0013, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/09/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. FGTS. PAGAMENTO FEITO DIRETAMENTE AO EMPREGADO. ACORDO JUDICIAL. SÚMULA 259 DO TST. Depreende-se dos autos que o recolhimento fundiário foi objeto de acordo judicial firmado entre a reclamante e a ex-empregadora, ocasião na qual se autorizou o pagamento direto das verbas relativas a depósitos do FGTS e indenização de 40% sobre o saldo do FGTS. A controvérsia se instala em razão da previsão do art. 18, caput e §1º, da Lei 8.036/90, que determina que a importância referente a depósitos fundiários e indenização de 40%, em caso de despedida sem justa causa, deve ser depositada na conta vinculada do trabalhador. No entanto, no caso em tela, é forçoso reconhecer

a autoridade da qual se reveste o acordo judicial homologado pelo Poder Judiciário. O magistrado, ao homologar o acordo apresentado, reconheceu a legalidade do instrumento por meio da ponderação de interesses, buscando assegurar a observância das normas garantidoras dos direitos sociais dos trabalhadores. Assim, considerando que os empregados receberam as verbas fundiárias adequadamente, e que o pagamento se realizou sob guarda jurisdicional, não há que se falar em invalidação da conciliação operada, sob pena de infringência do quanto previsto nos arts. 487, "b", do NCPC; 831, parágrafo único, da CLT e Súmula 259 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(AIRR-10051-15.2018.5.03.0169, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/02/2022).

O referido entendimento, contudo, foi revertido em recente decisão:

"I - AGRAVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. NULIDADE. ACORDO. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. VEDAÇÃO PREVISTA EM LEI.

Observa-se possível violação do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.036/1990, em razão da reanálise dos pressupostos recursais. Agravo provido para que seja analisado o agravo de instrumento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. NULIDADE. ACORDO. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. VEDAÇÃO PREVISTA EM LEI.

Ante a possível violação do art. art. 26, parágrafo único, da Lei 8.036/1990, deve ser provido o agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

III - RECURSO DE REVISTA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. NULIDADE. ACORDO. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. VEDAÇÃO PREVISTA EM LEI.

Depreende-se dos autos que o recolhimento fundiário foi objeto de acordo judicial firmado entre a reclamante e a ex-empregadora, ocasião na qual se autorizou o pagamento direto das verbas relativas a depósitos do FGTS e indenização de 40% sobre o saldo do FGTS. A controvérsia se instala em razão da previsão do art. 18, caput e §1º, da Lei 8.036/90, que determina que a importância referente a depósitos fundiários e indenização de 40%, em caso de despedida sem justa causa, deve ser depositada na conta vinculada do trabalhador. Conforme art. 26, parágrafo único, da Lei 8.036/1990, os valores relativos às parcelas do FGTS devem ser depositados na conta vinculada do empregado, e não pagos diretamente. Assim, há vedação legal para o pagamento dos valores referentes às parcelas do FGTS direto ao trabalhador, nos termos dos arts. 18, caput e 26, parágrafo único, da Lei 8.036/1990. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido"

(RR-1000596-42.2020.5.02.0015, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/03/2023).

Pois bem. O atento e pormenorizado exame das razões de decidir dos julgados do Tribunal da Cidadania supra colacionados, assim como de outros precedentes da Corte sobre o mesmo tema (**Resp 754.538/RS**, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2007; **Resp 1.135.440/PR**, Relator Ministro MAURO CAMPBELL, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010; **AgInt no REsp 1.688.537/RS**, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado

em 04/12/2018; **AgInt nos Edcl no Resp 1.733.179/RS**, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019; **AgInt no REsp 1.831.804/RS**, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020); e **AgInt nos EDcl no REsp 1.947.927/SP**, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2022), revela que o ponto nodal da questão, consistente na existência de decisão homologando o acordo celebrado entre empregador e empregado, com autorização para pagamento diretamente ao último, não foi enfrentado não foi enfrentado desde a apreciação do primeiro recurso que tratou da alteração prevista pela Lei 9.491/97 (**Resp 632.125/RS**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 19/09/2005).

Na essência, a **ratio decidendi** do entendimento jurisprudencial foi delineada à luz da legalidade, haja vista a já exaustivamente mencionada alteração trazida pela Lei 9.491/97, responsável por determinar o depósito de todas as parcelas concernentes ao FGTS na conta vinculada do obreiro (art. 18, **caput** e § 1º e art. 26, ambos da Lei 8.036/90). Tal fundamento ensejou o reconhecimento da legitimidade da Execução Fiscal proposta, em desfavor do empregador, pela integralidade da dívida.

Se, por um lado, a assertiva está em harmonia com o arcabouço legislativo disciplinador do fundo de garantia, por outro, quando aplicada sem adentrar na questão atinente à prévia existência de acordo judicialmente homologado, não é suficiente para encerrar a controvérsia, incorrendo em grave vício de fundamentação:

Art. 489. (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

De igual modo, o fundamento acrescido no **AgInt no REsp 1.657.278/RS** (Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 04/12/2018), no sentido de que "*os pagamentos em reclamação trabalhista a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, caracterizam transação extrajudicial eivada de nulidade*", posteriormente reproduzido no **AgInt no REsp 1.831.804/RS** (Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020) e no **AgInt no REsp 1.866.981/RS** (Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2021), não é suficiente para infirmar a premissa em questão. Isso porque, consoante já salientado no decorrer deste voto, a decisão homologatória de acordo na justiça trabalhista possui natureza irrecorrível e faz coisa julgada, somente se sujeitando à

desconstituição mediante ação rescisória ajuizada na própria justiça laboral, consoante art. 831, parágrafo único, c/c art. 836, ambos da CLT. Logo, carece ao Superior Tribunal de Justiça competência para se imiscuir no conteúdo da decisão homologatória, negando-lhe os correspondentes efeitos.

Por último, interessante notar que, embora o julgado mais recente do TST tenha sido no sentido de reconhecer a ineficácia do pagamento direto (RR-1000596-42.2020.5.02.0015, 2ª Turma, Relatora Ministra MARIA HELENA MALLMANN, DEJT 17/03/2023), **a leitura de seu inteiro teor revela que, ao contrário do que ocorreu nos precedentes anteriormente indicados** (AIRR-10051-15.2018.5.03.0169, 2ª Turma, Relatora Ministra MARIA HELENA MALLMANN, DEJT 25/02/2022 e AIRR-2085-98.2014.5.11.0013, 2ª Turma, Relatora Ministra MARIA HELENA MALLMANN, DEJT 18/09/2020), **a questão concernente à homologação judicial não foi examinada.** A omissão, tanto no caso do STJ quanto do TST, evidencia que tal premissa é imprescindível e incontornável para a correta análise e solução do caso concreto. É dizer: ainda que contrária aos termos da lei, a homologação de acordo, com autorização para pagamento direto do FGTS, é decisão judicial, devendo produzir seus regulares efeitos no mundo jurídico até que sobrevenha sua desconstituição, pela via adequada, após análise do órgão competente. De outro modo, não poderá ser desconsiderada.

IV - Tese jurídica firmada, para fins do recurso repetitivo (art. 104-A, III, do RISTJ)

Para cumprimento do requisito legal e regimental, propõe-se a seguinte tese:

"São eficazes os pagamentos de FGTS realizados diretamente ao empregado, após o advento da Lei 9.491/1997, em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho. Assegura-se, no entanto, a cobrança de todas as parcelas incorporáveis ao fundo, consistente em multas, correção monetária, juros moratórios e contribuição social, visto que a União Federal e a Caixa Econômica Federal não participaram da celebração do ajuste na via laboral, não sendo por ele prejudicadas (art. 506, CPC)"

V - Solução dada ao caso concreto (art. 104-A, IV, do RISTJ)

Firmada a tese jurídica, remanesce o exame do caso concreto.

Consoante relatado, foram opostos, por FORMÓVEIS S/A INDÚSTRIA MOBILIÁRIA, Embargos à Execução, em outubro de 2019, objetivando a declaração de nulidade parcial da Certidão de Dívida Ativa, haja vista os pagamentos realizados, a título

de FGTS, diretamente a seus empregados, após acordos homologados na Justiça do Trabalho.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento de que não houve prova nos autos demonstrando que os valores pagos pela empresa diretamente aos trabalhadores referiam-se aos créditos em cobro no executivo fiscal (fls. 139/142e).

Interposta Apelação pela empresa, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso para reconhecer a validade dos pagamentos efetuados e homologados na seara trabalhista, a fim de evitar o recolhimento da verba fundiária em duplicidade (fls. 162/169e).

Transcrevo, por oportuno, excerto do quanto decidido acerca da **quaestio juris** :

"(...) Destarte, a princípio, não haveria suporte legal para o pagamento direto de tais valores realizados aos empregados por ocasião das rescisões dos contratos de trabalho, nem mesmo na redação original do artigo 18 da Lei nº 8.036/90, uma vez que a permissão de pagamento direto cingia-se aos depósitos do mês da rescisão e do imediatamente anterior.

Nessa vereda, ressalto que o empregado não tem legitimidade para transacionar os depósitos devidos ao FGTS que, embora componha o seu patrimônio, enquanto não liberadas, integram o Fundo e são empregadas pelo Poder Público para as finalidades previstas em lei.

Há que se ressaltar, contudo, que o entendimento acima traçado deve ser aplicado apenas aos casos em que o pagamento dos valores relativos ao FGTS decorreu de acordos extrajudiciais já que, nesse caso, não há garantia de que os direitos do trabalhador tenham sido efetivamente respeitados.

Situação diversa, contudo, é aquela em que os valores pagos aos trabalhadores a título de FGTS ocorreram em razão de sentenças condenatórias ou acordos celebrados sob o acompanhamento e a supervisão do Poder Judiciário, que chancelou os termos do ajuste celebrado entre o trabalhador e a empresa. Nestes casos, os valores pagos pela apelante não podem ser desconsiderados, sob pena de ser compelida ao pagamento de valores em duplicidade nos casos em que a quitação foi submetida ao crivo do Poder Judiciário.

No presente caso, observa-se que a parte autora comprovou o pagamento do FGTS para seus empregados, juntando aos autos os acordos homologados na Justiça do Trabalho.

Portanto, deve ser reconhecido o direito ao abatimento da dívida em razão do pagamento efetuado diretamente aos seus empregados em Juízo Trabalhista." (grifo nosso) (fls. 162/169e)

Na espécie, conforme consta dos autos, os acordos firmados na seara trabalhista foram celebrados e judicialmente chancelados após o advento da Lei 9.491/1997, no ano de **2018**. Foi comprovada, na origem, a quitação da verba fundiária diretamente aos empregados (fl. 2213/2214e). Nesse contexto, o reconhecimento da eficácia dos correspondentes pagamentos coaduna-se com a tese que ora se propõe, no sentido de que "**São eficazes os pagamentos de FGTS realizados diretamente ao**

empregado, após o advento da Lei 9.491/1997, em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho. Assegura-se, no entanto, a cobrança de todas as parcelas incorporáveis ao fundo, consistente em multas, correção monetária, juros moratórios e contribuição social, visto que a União Federal e a Caixa Econômica Federal não participaram da celebração do ajuste na via laboral, não sendo por ele prejudicadas (art. 506, CPC)"

Logo, não merece reforma o acórdão combatido.

Conclusão

Ante o exposto, proponho que seja firmada a seguinte tese: **"São eficazes os pagamentos de FGTS realizados diretamente ao empregado, após o advento da Lei 9.491/1997, em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho. Assegura-se, no entanto, a cobrança de todas as parcelas incorporáveis ao fundo, consistente em multas, correção monetária, juros moratórios e contribuição social, visto que a União Federal e a Caixa Econômica Federal não participaram da celebração do ajuste na via laboral, não sendo por ele prejudicadas (art. 506, CPC)".**

Quanto ao caso concreto, conheço do Recurso Especial e nego-lhe provimento.
É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0151245-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.004.215 / SP

Número Origem: 50135371020194036105

PAUTA: 13/09/2023

JULGADO: 13/09/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170
LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - DF022441
RECORRIDO : FORMÓVEIS S A INDÚSTRIA MOBILIÁRIA
ADVOGADO : CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO - SP148086

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0151245-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.004.215 / SP

Número Origem: 50135371020194036105

PAUTA: 22/11/2023

JULGADO: 22/11/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170
LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - DF022441
RECORRIDO : FORMÓVEIS S A INDÚSTRIA MOBILIÁRIA
ADVOGADO : CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO - SP148086

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0151245-9

REsp 2.004.215 / SP

Número Origem: 50135371020194036105

PAUTA: 22/05/2024

JULGADO: 22/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170
LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - DF022441
RECORRIDO : FORMÓVEIS S A INDÚSTRIA MOBILIÁRIA
ADVOGADO : CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO - SP148086

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese, no tema 1176: São eficazes os pagamentos de FGTS realizados diretamente ao empregado, após o advento da Lei 9.491/1997, em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho. Assegura-se, no entanto, a cobrança de todas as parcelas incorporáveis ao fundo, consistente em multas, correção monetária, juros moratórios e contribuição social, visto que a União Federal e a Caixa Econômica Federal não participaram da celebração do ajuste na via laboral, não sendo por ele prejudicadas (art. 506, CPC).

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

 2022/0151245-9 - REsp 2004215